



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006106-59.2013.814.0065
APELANTE: ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 386, INCISO III CPP) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART. 44 DO CPB). APLICADO PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA RECORRIDA. SUSPENSÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Absolvição – Princípio da Insignificância.

Verifica-se, assim, do seu depoimento, bem como da certidão de fls. 11-12, que a apelante é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. No presente caso, tentou subtrair o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) da casa da vítima e só não conseguiu consumir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, não havendo, portanto, como se considerar atípica uma conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, caput c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

Em outra oportunidade, já consignei que o princípio da insignificância não pode ser banalizado, devendo ser prestigiado quando o resultado da conduta delitativa representar mínima afetação do bem jurídico tutelado. Para tanto, a apreciação de sua aplicação pelo magistrado deve partir da análise criteriosa de determinados requisitos cumulativos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese dos autos, muito embora se trate de furto tentado, eis que a percepção da esposa da vítima fez com que a ação da apelante não lograsse êxito, inclusive tendo chamado a polícia militar que impediram a fuga da acusada, entendo que o argumento de ausência de prejuízo econômico, por si só, não torna a conduta irrelevante ao direito penal, uma vez que o crime



foi perpetrado contra uma família humilde.

Assim não o fosse, negar-se-ia vigência ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto, no caso de tentativa, sempre seria atípica a conduta, pela não verificação de efetivo prejuízo.

Com efeito, a acusada entrou na casa da vítima, premeditadamente, com a intenção de praticar o furto, pois percebeu que não havia ninguém na residência, comportamento que, ante a notória ofensividade e reprovabilidade, não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

No caso, parece-me evidente que o exercício contumaz do crime contra o patrimônio, que revela acentuada periculosidade social da agente que reitera na prática de furtos, bem como as características do delito, demonstram um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado.

2. Substituição da Pena. (art. 44 do CPB).

O apelante sustenta em suas razões recursais da necessidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia ao analisar o teor da sentença recorrida, constatei que o juízo a quo efetuou a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CPB.

Assim, considerando que o juízo a quo efetuou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de forma correta e com fulcro nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Entendo que deve ser mantida sem qualquer reparo.

3. Suspensão da Pena. (art. 77 do CPB)

Não é permitida a aplicação da suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal Brasileiro, uma vez que no caso, em tela é indicado e cabível a substituição da pena nos termos do art. 44 do CPB, medida esta que foi adotada pelo juízo a quo, a qual concordo integralmente. Assim, afasto o pedido de suspensão da pena (art. 77 do Código Penal Brasileiro).

4 . Dispositivo.



Ante o exposto, **CONHECÇO DO RECURSO E NOGO-LHE PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 14 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006106-59.2013.814.0065
APELANTE: ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara /PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 01 (ano) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.

O juízo a quo com fulcro no art. 387, § 2º, do CPP, promoveu a detração penal do tempo de prisão provisória já cumprido pela acusada que foi de 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias.

Assim, o tempo de pena privativa de liberdade restante a ser cumprida é de 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Logo em seguida o juízo a quo aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades profissionais, a ser cumprida na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca e limitação de fim de semana, devendo a condenada permanecer em sua residência a partir de 18h00min de sexta-feira às 06h00min de segunda-feira, remanescendo a condenação ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Narra a denúncia, que no dia 15 de novembro de 2013, por volta de 11 horas e 40 minutos, a acusada tentou subtrair para si a quantia em dinheiro de R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente à vítima Adão Lopes de França Neto.

Assevera que a denunciada invadiu a residência da vítima, para



tanto destrancou o trinco da porta e se dirigiu ao quarto, onde vasculhou o cômodo e subtraiu para si a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), que estavam guardados dentro do guarda-roupas. Em seguida, ao perceber que alguém havia entrado na residência, escondeu-se embaixo da cama. Todavia, a esposa da vítima ao adentrar o quarto percebeu que a denunciada Eleide Andréia Ramos Lima ainda estava no cômodo, onde saiu rapidamente trancando a porta de saída e acionando a Polícia Militar.

A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2014 (fl. 08).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 14 de abril de 2014 (fl. 33). A instrução criminal tramitou regularmente com a oitiva da vítima, de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Estadual e com o interrogatório da denunciada (fls. 41/44).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação da denunciada pela prática do crime do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

A Defesa apresentou alegações finais orais, pugnando pela absolvição da ré, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e como pedido alternativo requereu o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §2º do art. 155 CPB e que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. (fls. 43-44).

A sentença foi prolatada em 20/05/2014 julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, na sanção do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, aplicando a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

O juízo a quo com fulcro no art. 387, § 2º, do CPP, promoveu a detração penal do tempo de prisão provisória já cumprido pela acusada que foi de 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias.

Assim, o tempo de pena privativa de liberdade restante a ser cumprida é de 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Logo em seguida o juízo a quo aplicou a substituição da pena



privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades profissionais, a ser cumprida na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca e limitação de fim de semana, devendo a condenada permanecer em sua residência a partir de 18h00min de sexta-feira às 06h00min de segunda-feira, remanescendo a condenação ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformado com a sentença condenatória, a apelante Eleide Andréia Ramos Lima, devidamente representada pela Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação às fls. 77-81, pugnando nas razões recursais.

- a) Absolvição da apelante, em decorrência do princípio da insignificância, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP;
- b) Subsidiariamente, seja substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do CPB;
- c) Por fim, não sendo possível a substituição da pena, requereu a suspensão da execução da pena, nos moldes do art. 77 do CPB.

Em contrarrazões (fls. 83-88), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovimento da r. sentença.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 94-96)

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006106-59.2013.814.0065
APELANTE: ELEIDE ANDREIA RAMOS LIMA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

MÉRITO.

DA ABSOLVIÇÃO – Princípio da Insignificância (art. 386, inciso III do CPP).

Ressalto, de início, que a autoria delitiva resulta inconteste, razão pela qual a apelante se insurge apenas quanto à condenação pelo crime de tentativa de furto, pois entende que, devido à ausência de expressividade do bem jurídico violado, o fato é atípico, ante o princípio da insignificância.

Contudo, afirmo sem delongas que não há como prosperar a tese de insignificância deduzida pela recorrente, pois a mesma invadiu a residência da vítima, destrancou o trinco da porta e se dirigiu ao quarto, onde vasculhou o cômodo e subtraiu para si a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), que estavam guardados dentro do guarda-roupas.

Todavia, no momento em que estava dentro do quarto da vítima e ao perceber que havia chegado alguém na casa, escondeu-se embaixo da cama, mas a esposa da vítima ao adentrar o quarto



percebeu que a denunciada Eleide Andréia Ramos Lima ainda estava no cômodo, onde saiu rapidamente trancado a porta de saída e acionando a Polícia Militar.

Nota-se que a apelante só não consumou o seu intento em decorrência da esposa da vítima ter percebido a denunciada no quarto embaixo da cama, verbis:

A vítima Adão Lopes de França Neto (fls. 41-42):

(...) Que o declarante estava no trabalho, sendo que sua esposa o telefonou e informou que uma pessoa havia entrado em sua casa e ainda estava lá dentro; se dirigiu para sua residência; quando chegou lá avistou sua filha e sua esposa com a acusada; avistaram a acusada dentro do quarto escondida atrás da porta; a acusada não reagiu nem ameaçou, Que a esposa do depoente ligou para policia, que a policia chegou mandou a esposa do depoente para dentro do quarto juntamente com acusada para revistar mais uma vez e posteriormente levou para Delegacia de Polícia (...) Que o dinheiro estava guardado, que a esposa do depoente deu uma apertadinha e a acusada entregou o dinheiro (...)

A apelante Eleide Andréia Ramos (fls. 42-43).

(...) Que está ciente da acusação feita contra si; a acusação feita contra si é verdadeira; confessa a imputação a si atribuída na denúncia; que furta porque é viciada em crack; furtou a quantia da casa da vítima para poder comprar drogas, pois se considera uma pessoa fraca, não consegue resistir ao vício (...)

Verifica-se, assim, do seu depoimento, bem como da certidão de fls. 11-12, que a apelante é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. No presente caso, tentou subtrair o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) da casa da vítima e só não conseguiu consumir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, não havendo, portanto, como se considerar atípica uma conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, caput c/c art.14, II, ambos do Código Penal.

Em outra oportunidade, já consignei que o princípio da insignificância não pode ser banalizado, devendo ser prestigiado quando o resultado da conduta delitiva representar mínima



afetação do bem jurídico tutelado. Para tanto, a apreciação de sua aplicação pelo magistrado deve partir da análise criteriosa de determinados requisitos cumulativos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese dos autos, muito embora se trate de furto tentado, eis que a percepção da esposa da vítima fez com que a ação da apelante não lograsse êxito, inclusive tendo chamado a polícia militar que impediram a fuga da acusada, entendo que o argumento de ausência de prejuízo econômico, por si só, não torna a conduta irrelevante ao direito penal, uma vez que o crime foi perpetrado contra uma família humilde.

Assim não o fosse, negar-se-ia vigência ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto, no caso de tentativa, sempre seria atípica a conduta, pela não verificação de efetivo prejuízo.

Com efeito, a acusada entrou na casa da vítima, premeditadamente, com a intenção de praticar o furto, pois percebeu que não havia ninguém na residência, comportamento que, ante a notória ofensividade e reprovabilidade, não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

No caso, parece-me evidente que o exercício contumaz do crime contra o patrimônio, que revela acentuada periculosidade social da agente que reitera na prática de furtos, bem como as características do delito, demonstram um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado.

A respeito do tratamento que vem sendo dado ao princípio da insignificância, confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser



levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 126174 AgR/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 26/04/2016) – grifei.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES A DEMONSTRAR A CONTUMÁCIA DELITIVA: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi denunciado pelo furto de dois rolos de tela de arame galvanizado avaliados em R\$140,00 (cento e quarenta reais), valor superior a 22% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Lesividade evidenciada. Contumácia delitiva constatada. 2. O criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida. 3. O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade,



perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal. 4. Ordem denegada. (STF - HC 133252/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 15/03/2016) – grifei.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA BATERIA AUTOMOTIVA AVALIADA EM R\$100,00 (CEM REAIS). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. DELITO COMETIDO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA. 1. A verificação da tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício abstrato de adequação do fato concreto à norma jurídica. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias da espécie em exame, no sentido de se concluir sobre a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Paciente reincidente. Não incidência do princípio da insignificância. 2. A circunstância de ter sido cometido o crime pelo Paciente com rompimento de obstáculo, confirmada nas instâncias antecedentes, também afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (STF - HC 131618/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 15/12/2015) – grifei.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. (...). 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. A existência de registros criminais pretéritos contra o recorrente obsta por si só a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes



Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. HC 112406 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012 Parte(s) RELATORA: MIN. ROSA WEBER PACTE.(S): CARLOS EDUARDO DA SILVA PACTE.(S): HUDSON GONÇALVES GOMES IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Diante da explicação e da jurisprudência indicada, bem como o fato de ser a apelante ser contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, não acato a tese recursal, uma vez que o crime perpetrado pela apelante foi, de fato, furto tentado, nada havendo, conseqüentemente, a reparar na sentença recorrida neste particular.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART. 44 DO CPB).

O apelante sustenta em suas razões recursais da necessidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia ao analisar o teor da sentença recorrida, constatei que o juízo a quo efetuou a substituição da pena nos seguintes termos:

(...) Tendo em vista as peculiaridades do crime, a autoria, considero prudente substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades profissionais, a ser cumprida na Delegacia de Policia Civil desta Comarca e limitação de fim de semana, devendo a condenada permanecer em sua residência a partir de 18h00min de sexta-feira às 06h00min de segunda-feira, remanescendo a condenação ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Por este motivo, determino que a ré seja colocada em



liberdade, com a ciência de que deverá comparecer neste juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para dar cumprimento aos termos da condenação. (...)

Assim, considerando que o juízo a quo efetuou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de forma correta e com fulcro nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Entendo que deve ser mantida sem qualquer reparo.

DO PLEITO SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CPB).

O art. 7 do Código Penal Brasileiro traz os requisitos para a concessão da suspensão da pena, que deverá ocorrer pelo período de 02 a 04 anos. Vejamos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

No caso em tela, não é permitida a aplicação da suspensão da pena prevista no art. 77 do Código Penal Brasileiro, uma vez que é indicado e cabível a substituição da pena nos termos do art. 44 do CPB, medida esta que foi adotada pelo juízo a quo, a qual concordo integralmente.

Assim, afasto o pedido de suspensão da pena (art. 77 do Código Penal Brasileiro).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, para que seja mantida in totum a sentença recorrida.

É o meu voto.



Belém/PA, 14 de setembro de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator